

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 3595/74.

1

PROCESSO N° 3595/74.

PARECER N° 198/75

INTERESSADO: Olaf Eandloegten.
 ASSUNTO: Equivalência de estudos.
 RELATOR: Therezinha Fram;

PARECER N° 198/75, CPG, Aprovado em 18/12/74. Com. ao Pleno
 em 22/01/75 (Proc. n° 3595/74).

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida, pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 18 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.

I- RELATÓRIO

Histórico:

Olaf Handloegten, filho de Jürgen Handloegten e d d. Heidrun Handloegten, nascido em Celle, Alemanha a 18 de julho de 1964, domiciliado e residente na R. Frei Gaspar n° 833, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- curso primário com 4 séries na Escola Alemã de Helsinki, Finlândia, tendo sido aprovado para a 5ª série. Estudou as seguintes disciplinas: Religião, Alemão, Finlandês, Geografia, Matemática, Artes Plásticas, Música, Trabalhos Manuais, Esportes e Caligrafia.

2- Deseja matricular-se na 5ª série em 1975.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Olaf Handloegten, na Finlândia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 5ª série, do ensino de 1º grau em 1975.

São Paulo, 13 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Therezinha Fram.

Relatora.